CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.873 - PR (2019/0042971-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174 AGUINALDO RIBEIRO JUNIOR - PR056525 GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA - PR086698
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UNIÃO DA VITÓRIA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, com **pedido de liminar**, suscitado por **Energy Condutores do Brasil Ltda.**, que aponta, como suscitados, o Juízo Federal da 1ª Vara de União da Vitória - SJ/PR, o Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Diz a parte suscitante que "*ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada perante a 1ª Vara Federal de União da Vitória-PR, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, ação autuada sob o n. 5002267-82.2018.4.04.7014"* (fl. 3), a qual restou extinta sem resolução do mérito pelo referido Juízo Federal, ao acolher "*preliminar de incompetência arguida pela União"* (fl. 4), tendo em vista a existência de execução fiscal em trâmite perante a **5ª** Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em vista disso, "*a ora Suscitante distribuiu a ação perante o Juízo das Execuções Fiscais Federal de São Paulo-SP, por dependência à Execução Fiscal n. 5016204- 63.2018.4.03.6182"* (fl. 4). Ocorre que o feito foi distribuído "*à **1ª** Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - SP, autuado sob o n. 5020449-20.2018.4.03.6182"* (fl. 4).

Aduz, em seguida, que o Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais

da Seção Judiciária de São Paulo declarou-se incompetente para o julgamento do feito, em razão da competência especializada da Vara, e remeteu os autos à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, a qual, por sua vez, *"também declarou-se incompetente para o julgamento da demanda (DOC. 08), determinando, novamente, a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de União da Vitória-PR, onde fora originariamente distribuída pela Suscitante"* (fl. 4).

Pugna, ainda, em caráter de tutela de urgência "*a suspensão da exigibilidade de crédito tributário indevidamente lançado contra si"* (fl. 5), o qual é objeto da ação anulatória por ela aforada. Argumenta que se encontra em processo de recuperação judicial e que "*O ilegítimo lançamento tributário e a consequente inscrição do débito em dívida ativa é empecilho para a homologação da recuperação judicial da ora Suscitante"* (fl. 5). Afirma que "*O periculum in mora é evidente, pois discute-se no presente caso a gravidade do lançamento de uma dívida indevida, que coloca em cheque todo o esforço despendido pela Suscitante e pelos seus credores para sua recuperação"* (fl. 5).

Feito preparado (fls. 69/70), com representação regular.

À fl. 73, proferi despacho intimando a suscitante a comprovar nos autos ter havido declinação de competência por parte do Juízo da 1ª Vara Federal de União da Vitória, Seção Judiciária do Paraná - PR, para o processamento e julgamento da **Ação Ordinária nº 5020449-20.2018.4.03.6182**, sob pena de indeferimento liminar do conflito de competência.

Por meio de petição acostada às fls. 75/83, **Energy Condutores do Brasil Ltda.** argumentou que "*no primeiro momento a ação anulatória foi ajuizada em União da Vitória, ação autuada sob o n. 5002267-82.2018.4.04.7014, ocasião em que o Juízo da 1ª Vara Federal de União de Vitória se declarou incompetente"* (fl. 76) e que entende "*improdutiva a redistribuição da ação e remessa dos autos novamente à 1ª Vara Federal de União da Vitória, como pretendeu a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, vez que aquele juízo já se declarou incompetente por ocasião do julgamento da ação autuada sob o n. 5002267-82.2018.4.04.7014"* (fl. 77).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do suscitante, é certo que o Código de Processo Civil em vigor delimita, **taxativamente,** as hipóteses de conflito de competência, quais sejam:

> *Art. 66. Há conflito de competência quando:*
> *I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*
> *II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*
> *III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

A presente hipótese, até pelo caráter antecipatório de que se reveste, não se ajusta a nenhuma dessas situações previstas no ordenamento, pelo que, por enquanto, **não há conflito** a ser dirimido.

Com efeito, no caso ora examinado, por um lado, o Juízo da 1ª Vara Federal de União da Vitória - SJ/PR proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito da ação nº **5002267-82.2018.4.04.7014**.

Por outro, o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo - SJ/SP, nos autos da ação nº **5020449-20.2018.4.03.6182**, reconheceu existir "*prevenção do presente feito em relação ao processo nº 5002267-82.2018.404.7014, que foi extinto sem mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal de União da Vitória"* (fl. 65), nos termos do art. 286, II, do CPC/2015, asserindo, ainda, que "*conforme já exposto pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, não há a possibilidade de conexão entre o presente feito e o que lá trâmita (nº 5016204-63.2018.403.6182), sobretudo porque, por ser uma vara especializada, a Vara de Execução Fiscal possui competência absoluta, em razão da matéria, sendo, portanto, vedada a cumulação para apreciar a presente demanda"* (fl. 65). Daí por que determinou "*a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de União da Vitória, na Seção Judiciária do Paraná, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil"* (fl. 68).

A parte suscitante **não** comprovou já ter havido declinação de competência por parte do Juízo da 1ª Vara Federal de União da Vitória, Seção Judiciária do Paraná - PR, para o processamento e julgamento da ação nº **5020449-20.2018.4.03.6182**.

Enfim, **não existe** no presente momento conflito de competência entre o Juízo da 1ª Vara Federal da União de Vitória - SJ/PR e o Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo - SJ/SP nos autos da ação nº **5020449-20.2018.4.03.6182**.

Quanto à falta de divergência explícita entre os Juízos envolvidos, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO.*
> *1. Na espécie, não há falar em conflito positivo de competência. Isso porque, para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a "mesma demanda" (**AgRg no CC 113.767/DF**, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14.10.2011), ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o "mesmo feito", ou que incida a prática de atos processuais "na mesma causa", por mais de um juiz (**AgRg no CC 120.584/GO**, 2ª Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 1º.8.2012).*
> *Assim, em síntese, "se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexiste conflito positivo de competência" (**CC 88.718/RJ**, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 8.11.2007).*
> *No mesmo sentido: AgRg no CC 121.226/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 2.4.2013; AgRg no CC 128.148/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16.10.2013.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no CC 131.534/SP,** Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/4/2014)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS JÁ JULGADAS.*
> *1. No caso, não há conflito a ser dirimido, pois não há decisões declinatórias de competência, mas sim duas sentenças em ações distintas (mandado de segurança e ação de competência do JEF) que extinguiram os processos, sem julgamento do mérito.*

> *Incabível a utilização do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no CC 133.290/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 18/11/2015)
>
> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FALIMENTARES - AÇÕES DIVERSAS.*
> *Só se caracteriza o conflito quando duas ou mais autoridades judiciárias se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinada causa. Ausente a manifestação do juízo considerado competente, não há que se falar em conflito de competência.*
> *Conflito de competência não conhecido.*
> (**CC 35.914/MG**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/3/2004, DJ 12/4/2004, p. 183)

Ademais, há meio processual adequado para as decisões, contra as quais se insurge a parte suscitante.

Por estas razões, e com fundamentos na **Súmula 568** do STJ e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, **não conheço** do presente conflito de competência.

Em consequência, fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

Custas pela parte suscitante, já recolhidas.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator